



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.906920/2006-19
Recurso nº 511.366 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DA COFINS
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. REPASSE A TERCEIROS. INTERCONEXÃO DE REDE TELEFÔNICA. NÃO INCIDÊNCIA E DO PIS/COFINS.

A operadora telefônica que utiliza a rede de terceiros pode abater da base de cálculo o valor repassado pela utilização da rede.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, pelo voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça (relator), Fernando Marques Cleto e Dalton Cordeiro Miranda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Jean Cleuter Simões Mendonça e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Assinado digitalmente em 28/03/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, 04/04/2011 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Autenticado digitalmente em 28/03/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA
Emitido em 04/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento da COFINS de agosto de 1999, pago supostamente a maior, transmitido por PER/DCOMP em 15/10/2003 (fls.04/08), para compensar com a COFINS de setembro de 2003.

O total do crédito pleiteado pela contribuinte era de R\$ 104.498,02, contudo, após os cálculos, a fiscalização constatou a inexistência do crédito pleiteado (fls.38/43), pois entendeu que a contribuinte teria excluído, indevidamente, da base de cálculo do tributo, o valor referente à operação de interconexão, pago a terceiro. Isso levou o delegado competente a indeferir o ressarcimento e não homologar a compensação (fl.44).

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 66/82), a qual não obteve sucesso, vez que a DRJ Rio de Janeiro II indeferiu a restituição e não homologou a compensação, ao prolatar acórdão com a seguinte ementa (fls. 128/129):

“SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CUSTOS.

INDEDUTIBILIDADE.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins é o total do valor cobrado pela prestação de serviços de telecomunicação. Não podem ser deduzidos os custos de utilização, pela prestadora do serviço, de rede de telecomunicações de terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º;

AD SRF nº 56/2000.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”.

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 04/09/2009 (fl.131) e interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2009 (fls.135/151) alegando, em resumo, o seguinte:

1-a interconexão é a operação pela qual uma operadora, quando não tem rede no local para o qual foi realizada a ligação, utiliza-se da rede de terceiros;

2- No caso de interconexão há duas prestações de serviço. Na primeira o prestador é a companhia que origina a chamada, o tomador de serviço é o consumidor que realiza a ligação e o preço é a tarifa cobrada na conta telefônica; a segunda prestação de serviço é a interconexão, onde o prestador de serviço é a operadora que termina a chamada, o tomador é a companhia que origina e o preço é a tarifa de interconexão, a qual é recebida pela companhia que origina a chamada, mas é transferido para a companhia que a finaliza.

3- A interconexão é dever legal, sob pena de intervenção da ANATEL;

4- A tarifa de interconexão é, para a operadora que a paga, receita de terceiro que deve ser excluída da base de cálculo da COFINS.

Ao fim, a recorrente pediu o reconhecimento do direito creditório com a devida atualização, bem como a extinção do crédito tributário constante na declaração de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente é empresa de telecomunicações que recolheu a COFINS sobre valores do serviço de interconexão de rede. Contudo, alega que o custo da interconexão, apesar de ser cobrado na conta telefônica, é receita de terceiro, de modo que não compõe a base de cálculo da contribuição e, conseqüentemente, a COFINS foi recolhida a maior, devendo ser ressarcida.

Antes da análise do caso concreto, faz-se necessário o entendimento da operação de interconexão.

A interconexão é a operação pela qual uma operadora telefônica utiliza a rede de outra operadora para completar a chamada, quando seu cliente realiza ligação para local onde a primeira operadora não tem rede.

O Parágrafo Único, do art. 146, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral da Telecomunicação, define a interconexão de redes da seguinte forma:

“Parágrafo único. Interconexão é a ligação entre redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis, de modo que os usuários de serviços de uma das redes possam comunicar-se com usuários de serviços de outra ou acessar serviços nela disponíveis”.

Mas para a utilização da rede de outra operadora, a operadora que origina a ligação paga uma tarifa, conforme item 3.5.1, da Norma NGT nº 24/96, aprovada pela Portaria nº 1.537/96, do Ministério das Comunicações, *in verbis*:

“3.5.1. As Entidades Credoras receberão, mediante pagamento das Entidades Devedoras, remuneração pelo uso de suas respectivas Redes na Chamada Inter-redes”.

O item 3.3.1, da mesma norma, ainda esclarece o seguinte:

“3.3.1. Na realização de uma Chamada Inter-redes, a Entidade Devedora será aquela que emite a fatura do serviço, ao Assinante ou as Concessionárias de SMC de origem de assinantes visitantes, e registra, contabilmente, como receita, o valor correspondente a comunicação realizada”.

Do dispositivo acima, chega-se a duas conclusões: (1) valor da interconexão está embutido na conta de telefone do cliente, que paga para a operadora de origem; (2) apesar de a operadora de origem registrar o valor como receita sua, o montante é repassado para a dona da rede, configurando-se, portanto, receita de terceiro.

Como a COFINS incide sobre receita própria, indevida é a cobrança de valores repassados a terceiros, de modo que tem razão a contribuinte ao exigir o ressarcimento.

Em situação semelhante, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Processo 10166.000888/2001-31, em 24/01/2006, assim decidiu:

“COFINS. RECEITAS DE TERCEIROS. TELEFONIA CELULAR. ‘ROAMING’.- As receitas de “roaming” mesmo recebidas pela operadora de serviço móvel pessoal ou celular com quem o usuário tem contrato não se incluem na base de cálculo da COFINS por ela devida. A base de cálculo da contribuição é a receita própria, não se prestando o simples ingresso de valores globais, nele incluídos os recebidos por responsabilidade e destinados desde sempre à terceiros, como pretendido ‘faturamento bruto’ para, sobre ele, exigir o tributo. Recurso especial negado”. (grifo nosso)

A decisão acima ratifica o entendimento descrito até aqui, qual seja: a receita recebida pela operadora que inicia a ligação, quando se tratar do valor referente à interconexão, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, por ser receita de terceiro.

A autoridade fiscal, por meio de diligência, constatou que o valor excluído da base de cálculo, na formalização do pedido de ressarcimento, é referente à operação de interconexão de rede, o que torna tal fato incontroverso e desnecessário a produção de provas pela recorrente.

Em suma, a contribuinte recolheu a COFINS a maior, haja vista ter calculado sobre receita de terceiros e, por isso, tem direito ao ressarcimento e à compensação declarada, na forma do art. 170 do CTN.

Ex positis, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório, do valor repassado a terceiro, bem como a homologação da compensação declarada.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

